



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 26 /2019, DE 010 DE FEVEREIRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 593/2019
Data: 11/02/2019 - Horário: 09:44
Legislativo - PLO-L 26/2019

João Batista Parente Neto
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre a retirada de veículos e objetos abandonados nas vias pública do Município de Gurupi-TO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova**, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover os veículos automotores, ciclomotores, com característica de sucatas e demais objetos que obstaculizem o trânsito ou traga prejuízo à comunidade, que se encontrar em estado de abandono, nos logradouros públicos do município de Gurupi-To, nos termos desta Lei.

§1º. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nos logradouros públicos é todo aquele que está:

- I. Em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 10 (dez) dias;
- II. Sem no mínimo 01 (uma) placa de identificação obrigatória;
- III. Em evidente estado de decomposição, de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- IV. Em visível e flagrante mal estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, sem rodas, ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, anda que coberto com capa de material sintético ou qualquer outra espécie de cobertura;
- V. Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

§ 2º. Caracterizará o estado de abandono o veículo que possui pelo menos uma das características enumeradas no artigo anterior.

§ 3º. O tempo de abandono do veículo será contado a partir de denúncia feita por qualquer cidadão, ou fiscalização do Departamento Municipal de Transito de Gurupi-TO.

Art. 2º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remoção.

Parágrafo único: Caso o veículo não possua placas de identificação para a devida notificação ou não seja localizado o proprietário, a remoção será mediata.

Art. 3º - O veículo ou qualquer dos objetos descritos e retirados do logradouro público nos termos do art. 1º, caput, será encaminhado para o pátio designado pelo Município.

Art. 4º- Decorrido 60 (sessenta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

Parágrafo único: O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

- I. Para ressarcimento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei;
- II. O valor excedente, atendido o inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 5º- Fica responsável pela aplicação desta Lei, inclusive a remoção dos veículos e objetos abandonados, o Departamento Municipal de Trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº *26* /2019, de autoria do **Vereador Jair Souza**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2019.


JAIR SOUZA
Vereador – MDB



Justificativa

Esta iniciativa parlamentar tem como objetivo, possibilitar a remoção de veículo que estejam em visível estado de abandono, após o período de 10 (dez) dias, com a comunicação prévia ao proprietário, sendo que tais veículos devem apresentar sinais interiores e exteriores de abandono.

Este projeto trata de um importante tema, que afeta e incomoda toda sociedade, uma vez que o Município podemos encontra alguns veículos abandonados que causam diversos prejuízos aos cidadãos, estes veículos, sujos, velhos, quebrados ou caindo aos pedaços ocupam espaços nas ruas, estacionamentos e calçadas, tal incômodo oferece riscos para os pedestres e motorista.

Estes veículos acabam se tornando criadores de mosquitos da dengue, insetos, ratos e animais nocivos à saúde humana, facilitando a disseminação de doenças contagiosas.

Atualmente, o Código Nacional de Trânsito (Lei 9.503/97) não prever a remoção de veículos abandonados, apenas determina a retenção daqueles que não se encontram em condições adequadas de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído; e a remoção para aqueles que estacionam de maneira inadequada, como em esquinas, nas pistas de rolamento, nos cruzamentos e outros.

Diante de todos esses motivos e pautado no princípio da legalidade, levamos ao conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos que os nobres Colegas Vereadores apreciem e aprovelem este Projeto de Lei, no intuito de incentivar esta classe a continuar na luta por seus direitos.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2019.


JAIR SOUZA
Vereador - MDB